



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0086327-19.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes OZANILDA FERREIRA DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA) e VALTER CAVALCANTE DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS ALBERTTO GOMES e IRACY MARIA KREY GOMES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente na sessão de julgamento o Advogado Dr. Luís Fernando Gazzoli Rodrigues, OAB/SP 132192", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0086327-19.2008.8.26.0114

Apelantes: Ozanilda Ferreira do Vale e Valter Cavalcante do Vale

Apelados: Carlos Albertto Gomes e Iracy Maria Krey Gomes

Comarca: Campinas

VOTO nº 208.112

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REFORMA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução. Os exequentes alegam nulidade da sentença por falta de fundamentação clara sobre o início do prazo prescricional e defendem que não houve paralisação injustificada do processo nem intimação pessoal, conforme jurisprudência. Pedem anulação da sentença e continuidade do processo para reconhecimento de fraude à execução e realização de leilão dos bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve paralisação processual que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente e se a sentença recorrida carece de fundamentação quanto ao prazo prescricional.

III. Razões de Decidir

3. Não houve suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, pois diligências resultaram na localização de bens e a respectiva penhora foi deferida.

4. A continuidade das diligências e a ausência de paralisação processual não justificam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, permitindo o prosseguimento da execução.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente requer haja a suspensão do curso processual e a inexistência de bens penhoráveis. 2. A ausência de paralisação processual, e de intimação do exequente, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, art. 921, inc. III, §1º e §4º; art. 924, inc. V; art. 485, inc. IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.090.768/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.11.2024.

Trata-se de apelação (fls. 571/582) interposta contra a sentença de fls. 558/562 que reconheceu a prescrição intercorrente, e, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgou extinta a execução.

Insurgem-se os exequentes, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a sentença recorrida é nula devido à falta de fundamentação clara quanto ao início do prazo para a prescrição intercorrente, pois a decisão não especifica de forma precisa qual o prazo prescricional considerado, nem o termo inicial, o que prejudica o direito de recorrer. Além disso, defendem que a prescrição intercorrente não deveria ter sido decretada, pois não houve paralisação injustificada do processo nem intimação pessoal, conforme exige a jurisprudência. Sustentam ainda que a aplicação das regras do Código de Processo Civil alteradas pela Lei n.º 14.195/2021 é indevida, pois elas só deveriam ser aplicadas a partir de sua vigência e não retroativamente. Apontam que a penhora dos bens, iniciada antes das modificações legislativas, deve ser considerada como ato constrictivo, e não houve inércia processual. Por fim, pedem a anulação da sentença e a continuidade do processo para o reconhecimento de fraude à execução e a realização do leilão dos bens.

Recurso isento de preparo por serem os exequentes beneficiários da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 586/594.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 565/567), os quais foram rejeitados (fls. 568).

É O RELATÓRIO.

Têm razão os apelantes.

É pressuposto da aplicação das regras que envolvem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento da prescrição intercorrente que haja a suspensão do curso da execução, especificamente tendo sido essa determinada pelo fato de não possuir bens penhoráveis o executado (inc. III, do art. 921, do Código de Processo Civil).

Ora, estes requisitos servem tanto para o passado quanto para o presente, e é certo que em nenhum momento do transcorrer do processo acabou por se determinar suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, e, aliás, nem seria possível, uma vez que diligências requeridas expressamente pelos recorrentes (fls. 259/261 e fls. 278/279) resultaram na localização de quantia em dinheiro, ainda que modesta, em conta de titularidade da apelada Iracy (fls. 268/271), e de um imóvel pertencente aos recorridos (fls. 291), logo em seguida tendo sido pleiteada a respectiva penhora (fls. 392), deferida a fls. 393/394.

Após a apresentação de impugnação à penhora houve breve pausa para digitalização do processo (fls. 455/457), voltando a tramitar após a conclusão do procedimento (fls. 467), tendo as partes discutido se o imóvel penhorado seria ou não bem de família (fls. 479/480 e fls. 491/492).

Entretanto, não houve julgamento a respeito da impugnação à penhora, nem das alegações sobre ser o imóvel penhorado bem de família, preferindo a magistrada de primeiro grau questionar as partes sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 502), em relação ao que se manifestaram contrários os apelantes (fls. 505/515), e permaneceram inertes os apelados, sobrevivendo então a sentença atacada (fls. 558/562).

Não se verifica, portanto, qualquer paralisação do processo, pelo contrário, constata-se movimentação constante e ativa dos recorrentes.

Para que fosse possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, necessário seria que tivesse ocorrido a intimação da parte exequente noticiando a suspensão do curso da execução, prazo este que a lei concede para aquele ter tempo de buscar bens.

O que aqui se decide encontra fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas

apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Assim, diante da continuidade das diligências, e da ausência de qualquer paralisação processual, não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por tais motivos, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, e anulo a sentença recorrida, permitindo haja o prosseguimento da execução.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator